



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2021

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 961 de 04 Janeiro de 2021, vem justificar a contratação da empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA (FILIAL ARACAJU/SE), inscrita no CNPJ Nº 61.600.839/0013-99, com sede na avenida Dr. Jose Machado de Souza, n 120, sala 818, cond. Horizonte Jardins Of., bairro Jardins na Cidade de Aracaju, estado de Sergipe, CEP: 49.025-740, cujo objeto é a contratação de instituto sem fins lucrativos que atue como agente de operacionalização de programa de aprendizagem, objetivando a oferta e seleção de até 02 (duas) vaga de nível médio, que visa propiciar complementação do ensino e da aprendizagem aos estudantes. Por um período de 24 (vinte e quatro) meses, no âmbito do Município de Neópolis em conformidade com o art. 24 da lei 8.666/93, lei municipal n 1.012/2017 e atendendo a determinação judicial inquérito civil n 001064.2014.20.000/0 da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª região, fundamentado no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso XIII, trata da dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

**CONSIDERANDO**, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Secretaria Municipal de Assistencial Social de Neópolis.

**CONSIDERANDO**, que de acordo com a proposta de preço apresentado pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA (FILIAL ARACAJU/SE) no valor total global de R\$ 56.467,98 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), constatou-se que a proposta de preço apurada está dentro do limite de preços praticado no mercado. No entanto como previsto no art. 24, inciso XIII, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, vez que a contratação está fundamentada no respectivo art 24, inciso XIII da lei.

**CONSIDERANDO**, que conforme dito anteriormente a Secretaria Municipal de Assistência Social de Neópolis teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, tais como: o prazo de execução do serviço, planilha orçamentaria composta dos itens e serviços necessários a execução, e demais informações inerentes ao serviço. Conforme informado abaixo:

*Considerando a determinação judicial da PROCURADORIA DO TRABALHO - 20ª Região, através do Inquérito Civil 001064.2014.20.000/0, onde ficou como responsabilidade deste município a*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



execução da Lei Municipal nº 2012/2017 que instituiu o Programa Municipal Jovem Aprendiz no âmbito do município de Neópolis.

Considerando que o município de Neópolis/SE consultou o sistema "S", SENAC e SENAI solicitando propostas sobre o Programa de Aprendizagem Profissional, informamos que obtivemos as seguintes respostas:

O SENAC informou através do AR/SE nº 565/2021 ressaltou não existir demanda suficiente para realização de uma turma do programa de aprendizagem profissional em Neópolis/SE que seria necessário de 25 aprendizes para cada turma, razão pela qual não há como atender a presente solicitação.

O SENAI através do ofício nº 184, informa que o programa de aprendizagem profissional deles é necessário também uma turma de 30 aprendizes, sendo inviável para o município neste momento. Desta forma o CIEE/SE foi a única instituição no Estado de Sergipe que aceita o número de aprendizes de acordo com a determinação desta administração municipal.

Sendo assim o Município de Neópolis/SE visando destinar o preenchimento de 02 (duas) vagas para realização de estágio junto à Administração Pública Municipal com intuito de propiciar complementação de ensino e da aprendizagem aos estudantes, constituindo-se em um instrumento de integração entre teoria e prática, além do aperfeiçoamento técnico, científico e de relacionamento humano e, objetivando o desenvolvimento do educando para a integração ao mercado de trabalho e a formação para o trabalho de acordo com a Lei n. 11.788/08, Lei nº 9.394/96, Lei nº 1097/2000.

Será realizada a remuneração à empresa pela coordenação e gestão dos estagiários o valor de R\$ 407.000 (quatrocentos e sete reais) por aprendiz efetivamente contratados.

A carga horária de 4h/dia. Os valores destinados ao pagamento de aprendizes e recolhimento legais são assumidos integralmente pelo CIEE e, depois reembolsado por essa instituição por meio de fatura específica e que demonstra o que é e quanto deve ser reembolsado.

Diante do exposto, sugere -se que o CIEE/SE seja contratado através de dispensa de licitação, uma vez que satisfaz todos os requisitos necessário para a contratação do convenio.

**CONSIDERANDO** que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a contratação de instituição sem fins lucrativos.

### **I - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

O Centro de Integração de Empresa Escola – CIEE é uma instituição sem fins lucrativos, não governamental, de assistência social, filantrópica, de direito privado e reconhecida por sua atuação, que há 57 anos e direcionada aos jovens estudantes brasileiros, que se preparam para o mercado de trabalho e buscam uma melhoria na formação profissional, por meio de programas de estágio, atividades de inclusão e capacitação.

Sua principal missão é a inclusão do estudante no mercado de trabalho, através de Programas de Estágio e Programas de Aprendizagens, permitindo a integração entre o mundo acadêmico e o mundo do trabalho, colaborando no processo de formação educacional.

Seu conselho de Administração, eleito a cada período de três anos, é formado por educadores e profissionais de grande experiência no mundo de trabalho, que se dedicam ao CIEE, em trabalho voluntário, não remunerado.

Entre os serviços que o CIEE presta gratuitamente aos estudantes e a sociedade, citamos:



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



- Cadastramento e encaminhamento para processos seletivos em empresas públicas e privadas, para Programas de Estágio e Programas de aprendizagem;
- Disponibilização do FAE – Fundo de Assistência ao Estagiário, que reembolsa despesas médicas dos estagiários, oriundos de acidentes pessoais, até o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por ocorrência.
- Cursos gratuito de educação a distância, sobre questões técnicas e comportamentais;
- Palestra e Seminários sobre diversos temas, como economia, mercado de trabalho, educação, entre outros, com distribuições gratuitas de livros dos palestrantes;
- Concursos para estudantes, com apresentação de projetos, parcerias com o SENAD – Secretaria Nacional Anti-Drogas; CADE – Conselho de Defesa Econômica e ABL – Academia Brasileira de Letras. Os melhores projetos recebem premiação em dinheiro e destaque na imprensa;
- Programa de Alfabetização de Adultos, com suplência do ensino fundamental e ensino médio;
- Programa de orientação jurídica a pessoas carentes;
- Encaminhamento de portadores de necessidades especiais, para o mercado de trabalho, entre outras atividades;

Através de convênios com outras instituições de Ensino de todo país e processo de cooperação com organizações do setor público e privado, o CIEE desenvolve, operacionaliza e administra programas de estágio, cumprindo todas as exigências legais e fornecendo um completo assessoramento técnico, legal e administrativo.

A instituição fornecedora foi escolhida por ser tradicional, com idoneidade e inquestionável reputação ético-profissional, qualificada para a realização do objeto proposto e que mantém preços compatíveis com o praticado no mercado regional, conforme acostados nos outras.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

É importante analisar os requisitos para a dispensa de licitação da contratação destes serviços previstos no Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, conforme se lê:

*Art. 24. É dispensável a licitação*

*(...)*

*XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.666 de 1993).*

Em primeira análise, os requisitos legais para a contratação direto com a base no dispositivo legal supratranscrito se restringem a: 1) que a instituição seja brasileira; 2) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, ou, ainda, à recuperação social do preso; 3) detentora de inquestionável reputação ético-profissional; 4) sem fins lucrativos.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



No entanto, o Tribunal de Contas da União (TCU) formulou entendimento de que, além de preencher os requisitos imposto pelo dispositivo da Lei de Licitações, o objeto do correspondente contrato deve ter estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificados no estatuto da entidade prestadora de serviços, sempre observando a razoabilidade dos valores cotados.

É o que se dispõe a Súmula 250 do TCU:

*A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objetivo contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. (Grifou-se).*

O Professor MARÇAL JUSTEN FILHO diz que a contratação poderá fundar-se em confiança sem que haja ferimento à lei, desde que essa confiança seja objetivamente mensurável:

*“Ao contrário do que se poderia pensar, contratação fundada em confiança não retrata juízo meramente subjetivo. É que a decisão, mesmo quando alicerçada na confiança, tem de ser fundada em critérios objetivos. Não se admite que o administrador adote o critério da confiança e escolha um sujeito porque “indicado por correligionários políticos”. A confiança a que se alude não é aquela arbitrária, produto de conveniência política ou ingenuidade. Trata-se da relação objetiva entre a conduta passada de um sujeito e as perspectivas de sua atuação futura. É o mesmo tipo de juízo que alicerça a exigência do requisito de capacitação técnica: confia-se em que o sujeito desempenhará bem uma função no futuro porque já o fez no passado. Porém, haverá sempre margem final para ato volitivo. A Administração escolherá um dentre diversos sujeitos e o fará segundo escolha de vontade. Atinge-se a hipótese de discricionariedade, tal como conhecida no âmbito geral do Direito Administrativo*

*(...)*

*Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contratar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo e havendo soluções equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade.” (MARÇAL JUSTEN FILHO Ed. 2004, p. 290)*

### III – FUNDAMENTAÇÃO

#### III. a) A DISPENSA DE LICITAÇÃO E AS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO

As normas gerais de licitação estão discriminadas na Lei Federal nº 8.666/93, que em seu Art. 1º dispõe:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (sublinhei).*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



No bojo da Lei nº 8.666/93 está contemplada a possibilidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com suas hipóteses elencadas no Art. 24 desse Estatuto.

A adoção da dispensa de licitação não foge à regra das normas gerais de licitação e sim está inserida nesse arcabouço jurídico, devendo ser aplicada quando o seu enquadramento for o mais indicado para a Administração Pública, como no caso em tela, o que se demonstrará a seguir.

A contratação do CIEE encontra guarida no inciso XIII do Art. 24 da Lei 8.666/93

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

O comentário do Professor Jessé Torres Pereira Júnior sobre o dispositivo transcrito é esclarecedor:

*"A lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art.218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar "o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas". A determinação do §4º do preceito constitucional nitidamente inspira esta hipótese de dispensabilidade, ao cometer à lei, imperativamente, o dever de apoiar e estimular "as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos..."*

*Tanto que a Lei nº 8.666/93 sujeita a dispensa, neste caso, a suas condições:*

*(a) tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;*

*(b) contar a entidade com "inquestionável reputação ético-profissional" (vale dizer, em termos licitatórios, idoneidade assemelhada, mutatis mutandis, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25, §1º)." Jessé Torres Pereira Júnior - Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública - 7ª edição - 2007 - Editora Renovar - pág. 313.*

Após citar a lição acima do Professor Jessé Torres Pereira Júnior, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acrescenta outros fundamentos importantes ao tema, que se encaixam perfeitamente ao caso presente:

*"Efetivamente, a exemplo do que foi prescrito no inciso XX do mesmo artigo (23), uma das formas mais eficazes de incentivar o desenvolvimento é por meio da valorização do trabalho. A lei estabelece uma desigualdade jurídica no universo dos licitantes visando, sobretudo, resguardar outros valores, também tutelados pelo Direito. No aparente conflito, deve o legislador estabelecer, com sabedoria, a prevalência do bem jurídico fundamental, no caso"*



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro-Substituto José Antônio Barreto de Macedo vem dar a matiz do posicionamento da Egrégia Corte de Contas:

5.2.1 A nosso ver, o propósito do art. 24, XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional.

Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura.

O próprio Tribunal de Contas da União, consolidando vasta jurisprudência dominante em seus julgados, publicou recente Súmula delimitando as fronteiras permissivas ao uso desse dispositivo, nos seguintes termos:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Exatamente nas hipóteses como a presente, a lei excepciona e coloca para o Administrador o poder discricionário para contratar a entidade, independentemente da existência de outras entidades prestadoras de tal mister.

A discricionariedade enseja o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público para efetivar a contratação com dispensa de licitação após o cumprimento dos requisitos que a legislação de regência lhe impõe.

Sobre a discricionariedade a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

*"O poder é discricionário quando seu regramento não atinge a todos os aspectos da atuação administrativa, deixando a lei certa margem de liberdade de decisão para a Administração, que, diante do caso concreto o administrador poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, respeitando sempre os limites traçados pela lei. Assim, a discricionariedade é a liberdade de ação exercida nos limites da lei." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Ed. 2001, p. 66)*

Ainda sobre a discricionariedade, ensina Celso Antonio Bandeira Mello:

*"Discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar a sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal." Celso Antonio Bandeira Mello, Ed. 2004, p. 396)*

É certo firmar o entendimento de que os atos discricionários correspondem aos atos que o administrador público pratica com certa margem de liberdade de avaliação em face das



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



situações do caso concreto, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade, objetivando sempre a busca da escolha que melhor satisfaça o interesse público.

Assim sendo, de acordo com o Estatuto Social do Centro de Integração Empresa Escola do Estado de Sergipe - CIEE/SE, verifica-se que:

- a) É uma instituição brasileira;
- b) É uma entidade civil sem fins lucrativos;
- c) É que na consecução dos seus objetivos "promover estágios de educandos, atuando como agente de integração, na forma da legislação aplicável". Art. 3º, III, Estatuto CIEE/SE anexo.

Ademias, o instituto CIEE/SE possui notória e inquestionável reputação ético-profissional, Corrobora os atestados de capacitação técnica anexado ao processo, fornecidos pela Companhia Estadual de Habitação de Obras Públicas do Estado de Sergipe; Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE e pela Companhia de Saneamento de Sergipe.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o CIEE/SE poderá ser contratado através de dispensa de licitação, uma vez que satisfaz todos os requisitos necessários para a concretização do convênio.

Desta forma, aponta o órgão solicitante o enquadramento da CIEE ao objetivo pretendido pela contratação em tela, bem como a vantajosidade econômica na celebração do termo contratual com a mesma.

Ressalta-se que toda a documentação acostada aos autos, bem como as informações que lastreiam a pretensa contratação são de responsabilidade do órgão solicitante, tendo a Comissão de Licitação atuado e aberto o respectivo processo administrativo para formalização do pleito com vistas à organização dos procedimentos internos municipais, não podendo, contudo, adentrar ao mérito acerca da conveniência e oportunidade da presente contratação, nem avaliar os critérios subjetivos que embasaram as decisões tomadas pelos gestores municipais.

Com base nas considerações acima, submetemos o processo administrativo ao crivo da Procuradoria-Geral deste Município, para avaliação da minuta contratual elaborada com base nas disposições constantes no Projeto Básico elaborado pela solicitante, bem como dos aspectos legais e jurídicos que lastreiam a pretensa contratação, com base nas peças e documentos apresentados pela solicitante.

Por fim, requeremos a emissão de parecer jurídico sobre o procedimento administrativos em tela, opinando pela possibilidade, ou não, da contratação pretendida nos moldes apresentados, e o fundamento legal apropriado a sua formalização, caso seja possível, o que será oportunamente juntado aos autos, nos termos do artigo 38, VI da Lei nº 8.666/93.

Remeta-se o presente procedimento administrativo à Procuradoria-Geral do Município para manifestações cabíveis.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Município de Neópolis, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal juntamente com a Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Neópolis, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Neópolis/SE, 16 de dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA**  
Presidente da CPL

  
\_\_\_\_\_  
**LIGIA MARIA SANTOS TAVARES**  
Membro da CPL

  
\_\_\_\_\_  
**SERGIO RICARDO VIEIRA ROCHA**  
Membro da CPL

**DECISÃO**

**RATIFICAMOS** o processo acima referenciando e, via de consequência, determinamos a sua publicação, em conformidade ao artigo 26, da lei nº 8.666/93.

Neópolis (SE), 16 de dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**CELIO LEMOS BEZERRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
\_\_\_\_\_  
**KARLA ALVES DE OLIVEIRA**  
GESTORA DO FMAS